APELAÇÃO N° 0000000-00.0000.0.00.0000

9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTOS

Apelante: [APELANTE]

Apelada: Bianca da AUTOR(A)

Juíza Prolatora: AUTOR(A)

Relator(a): JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Órgão Julgador: 28ª Câmara de AUTOR(A)

VOTO Nº 8193

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – INDENIZAÇÃO – Danos materiais e morais – Procedimento químico para realização de luzes e mechas – AUTOR(A) - Alegação de danos nos fios e queda de cabelo após a realização do procedimento, mesmo com tratamento de reconstrução de fios - Autora que não comprova os fatos constitutivos do direito – Ausência de nexo de causalidade entre conduta de resultado - Ação julgada improcedente - Sentença mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais morais, ajuizada por AUTOR(A) de Matos em face de Bianca da AUTOR(A), fundada na prestação de serviço de procedimento de química capilar, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 263/269, condenando a autora a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com o pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado do seu ajuizamento, observada a gratuidade judiciária concedida à autora.

Inconformada, recorre a requerente (fls. 272/285), buscando a reforma do julgado. Preliminarmente, refere que houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de produção de prova pericial. No mérito, aduz que a falha na prestação do serviço, notadamente a realização de procedimento químico para descoloração de cabelo, gerou frustração e danos morais passíveis de reparação. Afirma que seus cabelos estavam saudáveis e livres de qualquer resíduo prévio de procedimentos químicos anteriores. Requer, por fim, que a sentença seja reformada para condenar a requerida ao pagamento de danos morais e materiais nos termos do pedido exordial.

A apelada, por sua vez, ofertou contrarrazões pugnando pelo improvimento recursal e pela majoração dos honorários de sucumbência arbitrados. (fls. 290/315).

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão da gratuidade judiciária concedida à autora (fls. 109/110) e regularmente processado.

Ausente manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. DECIDO.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Narra a autora que agendou horário no dia 20/07/2021 para realizar procedimento químico para fazer luzes e mechas em seu cabelo. Iniciado, conta que a requerida não realizou teste de mecha. Relatou, ainda, que passados alguns minutos, sentiu ardência em seu couro cabeludo e que a requerida agiu de maneira inadequada, afirmando que não tinha culpa do desconforto. Assevera que, por conta da aplicação realizada pela profissional, seu cabelo começou a apresentar falhas e a cair. Diante da queda de cabelo, passou a se sentir triste, chorar muito e apresentar crises de ansiedade, razão pela qual precisou tomar medicamento controlado.

Devidamente citada, a requerida contestou. Refere que convencionaram o valor de R$ 180,00 pela aplicação dos produtos, sendo certo que a autora os comprou por vontade própria e solicitou que a ré somente fizesse a aplicação. Afirma que, diferente do aduzido na inicial, realizou teste de mecha, bem como orientou a autora a não realizar o procedimento químico, posto que seu cabelo já se encontrava danificado de químicas anteriores. Ressalta que os produtos usados foram levados pela autora (fl.133), que seu trabalho consistiria tão somente na aplicação dos mesmos e em tratamento pós-química. Pontua que a autora realizava procedimentos químicos em seus cabelos com frequência, e juntou fotos para comprovar tal afirmação (fls. 157/162). Refere que imediatamente após o referido procedimento, foi realizado tratamento pós-procedimento químico, popularmente conhecido como “reconstrução dos fios”, e que a autora demonstrou estar satisfeita com o resultado do serviço prestado. Informa que a autora se queixou de queda de cabelo somente 45 dias após a realização do primeiro procedimento.

Pois bem.

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, anote-se que o juiz, como destinatário da prova, detém a autoridade para determinar quais elementos probatórios são relevantes e admissíveis para o deslinde da controvérsia em questão. É incumbência do magistrado conduzir o processo de forma a garantir o contraditório e a ampla defesa, permitindo que as partes exponham seus argumentos e apresentem suas provas de maneira adequada; conduta esta que foi observada no andamento do feito.

A autora requereu a produção de prova pericial. Dada a particularidade do objeto da perícia, o lapso temporal entre suposto dano e eventual realização da perícia, bem como impossibilidade de averiguar todas as medidas adotadas pela autora nesse ínterim, corroboro o entendimento da ilustre magistrada de primeiro grau no sentido de que tal prova não se mostraria útil para o deslinde do feito.

Diante do exposto, afasto a preliminar de cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito, a controvérsia cinge-se à pretensão de condenação da requerida por danos materiais morais.

A responsabilidade subjetiva implica que a profissional só será responsabilizada se for comprovada a ação ou omissão (imprudência, imperícia ou negligência) no exercício de suas atividades cause danos a outrem.

Consoante se verifica das provas e do convencionado entre as partes, a autora levaria os produtos e a requerida somente iria aplicá-los; e a ré ainda faria um tratamento de reconstrução de fios logo após a realização da descoloração para luzes e mechas, sendo certo que o serviço todo custaria R$ 180,00 (fl. 139).

Em que pese ser frustrante a autora ter tido a queda de cabelo demonstrada na inicial, não restou comprovado, de forma inequívoca, que foi o serviço da requerida que deu causa à queda capilar.

Consigne-se, ainda, que a apelada comprovou a devolução da quantia que a autora pagou em contraprestação ao serviço (fl. 163), fato que não foi mencionado nem contestado pela apelante.

Forçoso reconhecer que o conjunto probatório dos autos não é suficiente para afirmar, de forma inquestionável, que houve responsabilidade exclusiva ou concorrente da ré pelos danos supostamente causados pelo procedimento químico, posto que esta utilizou os produtos adquiridos e levados pela autora. Não restou demonstrado, ainda, que a autora tomou todos os cuidados necessários para que o cabelo não fosse danificado após o procedimento químico. Observe-se, ainda, que a ré advertiu à autora que não fizesse a descoloração, consoante se verifica à fl. 134 e das provas depositadas em mídia digital.

Nunca é demais reforçar que, para que o dano moral se configure, é necessário que seja manifestamente evidente a aflição, angústia, humilhação e desequilíbrio do bem-estar, abalando direitos integrantes da personalidade, do que não se trata a hipótese dos autos.

Convém lembrar a lição do Prof. e Desembargador Sérgio Cavalieri: “Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.” (Programa de AUTOR(A), pág. 89, 3ª ed.).

Com efeito, a reparação de supostos danos morais só tem cabimento diante de comprovada lesão a bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade: vida, integridade física, liberdade, honra, nome etc., o que não ocorre no caso necessário, portanto, prova manifesta de fato suficiente a ocasionar constrangimento ou aborrecimento relevante, capaz de ferir a honra da autora.

Em suma, não comprovada a responsabilidade da ré pelos danos que a autora reputa ter sofrido, não há o que se falar em qualquer indenização.

Confiram-se julgados no mesmo sentido:

“Indenização - Danos morais, estéticos e materiais – Procedimento de química capilar – Alegação de danificação dos fios e queda de cabelo – Autora que não comprova os fatos constitutivos do direito – A inversão do ônus da prova tem campo quando o demandante comprova a ocorrência do fato ilícito e do nexo de causalidade, circunstância inocorrente na hipótese – Ação julgada improcedente – Sentença mantida – Apelação desprovida.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Diadema - [VARA]; Data do Julgamento: 28/01/2022; Data de Registro: 28/01/2022)

“APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRATAMENTO CAPILAR - INDENIZAÇÃO – DANO MATERIAL E MORAL – Autora realizou tratamento capilar, ocorrendo queda de cabelos após o tratamento - Impossibilidade de realização de perícia diante do tempo decorrido - Nexo causal não comprovado. Indenização indevida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 28ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Mauá - 5ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 30/06/2015; Data de Registro: 01/07/2015).

Diante de , , a , não há elementos suficientes à condenação de indenização por danos materiais e morais.

A hipótese, assim, é de manutenção da r. sentença pelos seus próprios, jurídicos e bem lançados fundamentos.

Considerando o improvimento recursal, como os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor foram fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico (esse extraído do valor atualizado da causa menos o valor da condenação), devem ser majorados para 12%, em razão dos trabalhos recursais, observada a gratuidade judiciária concedida à autora (art. 85, § 11, do CPC).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o , pelo , NEGO PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator